



Número: **0805238-73.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **10/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0805238-73.2018.8.14.0000**

Assuntos: **IE/ Imposto sobre Exportação, Exclusão - ICMS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	MARCUS VINICIUS NERY LOBATO (REPRESENTANTE)
COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. (AGRAVADO)	RICARDO FERREIRA BOLAN (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2406708	05/11/2019 12:24	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
2014370	05/11/2019 12:24	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
2014366	05/11/2019 12:24	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
2014365	05/11/2019 12:24	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
2407551	05/11/2019 14:05	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0805238-73.2018.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA  
REPRESENTANTE: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

AGRAVADO: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NO ART. 155, §2º, INCISO XII. ALÍNEA “E” PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEDIDA E REGULAMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. BENEFÍCIO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Com base no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal, a Lei Complementar 87/1996 previu e instituiu, em seu art. 3º, inciso II, a isenção tributária do ICMS sobre as operações de exportação de mercadorias, dentre elas, o transporte interestadual e intermunicipal de produtos destinados ao exterior.

II - Na hipótese em exame, o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória agravada. Entendo que o *fumus boni iuris* não foi devidamente comprovado, tendo em vista a riqueza de jurisprudências nacionais e deste própria corte.

V – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



## ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por **ESTADO DO PARA**, devidamente representado por procuradora habilitado nos autos, com esteio no art.1.015, e ss., do NCPD, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém que, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COFCO INTERNACIONAL GRAINS LTDA**, deferiu pedido liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora, relativamente aos contratos apresentados nesta ação, se



abstenha de efetuar cobrança do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte prestados no território paraense visando à exportação das mercadorias da Impetrante, para que deixem de proceder ao destaque e recolhimento do imposto sobre tais operações até posterior decisão. Além disso, arbitrou multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Em sua inicial, narra o impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem como uma de suas empresas a industrialização e o comércio de matérias-primas agrícolas. Assim, com o fim de viabilizar as exportações de seus produtos agrícolas junto ao terminal portuário localizado no Estado do Pará, celebrou contratos de prestações de serviços de transportes de cargas com 03 empresas: Hidrovias do Brasil – Mirituba S.A. (“HBM”), Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A. (“HBNN”) e Hidrovias do Brasil – Vila do Conde S.A. (“HBVC”).

Aduz, desta feita, que as empresas do Grupo Hidrovias do Brasil prestam um serviço de logística hidroviária integrada para que as mercadorias destinadas ao exterior possam chegar ao Porto para embarque em navios de carga. Ambas as empresas foram constituídas com o objetivo de explorar o corredor de exportação conhecido como “Sistema Tapajós” para escoamento da produção do centro-norte do país.

Assim, não obstante o destino final das mercadorias seja o território estrangeiro, as etapas do transporte até a chegada ao Porto, por meio do qual serão embarcadas ao exterior, ocorrem dentro do território nacional, mais especificamente entre os Estados do Mato Grosso e Pará.

Enfatiza, com o objetivo de desonerar a exportação e tornar o preço do produto nacional mais competitivo em território estrangeiro, a Constituição Federal assegurou, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, a imunidade tributária do ICMS para as mercadorias e prestações de serviços destinados à exportação.



Entretanto, em sentido contrário à norma constitucional e à LC nº 87/96, o Regulamento do ICMS do Estado do Pará ("RICMS/PA"), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676/2001, determina em seu artigo 5º, II, § 6º, a incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte relativas às mercadorias remetidas com fim específico de exportação.

Aduz que a disposição em comento viola expressamente a prerrogativa constitucional e infraconstitucional garantida às mercadorias e serviços destinados ao exterior, bem como os princípios da isonomia, pacto federativo, livre exercício da atividade econômica e livre concorrência.

Requeru a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora, relativamente aos contratos ora envolvidos, se abstenha de qualquer ato de cobrança do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias cujo destino final é o exterior, com a consequente intimação das transportadoras (Hidroviás) para que deixem de proceder ao destaque e recolhimento do imposto sobre tais operações até a prolação de decisão final no presente writ.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: inexistência do fumus boni juris necessário à manutenção liminar deferida à empresa agravada; tema que tem fundo constitucional, cuja interpretação compete ao c.STF, cujo entendimento resta pacificado em desfavor da tese da agravada; art. 3º, II da LC 87/96 que não isenta as operações interestaduais e intermunicipais da incidência do ICMS; da impossibilidade e ilegalidade na fixação de multa na pessoa do agente público a quem destinado o cumprimento da medida; nulidade por ausência de motivação (CR/1988, art. 93, IX); ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CR/1988, ART. 5º, LIV E LV); jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo sustentando os efeitos da decisão guerreada.



Em decisão interlocutória, esta relatora proferiu decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado (Num. 817447 - Pág. 6).

O Juízo de primeiro grau prestou informações no presente recurso (Num. 839777 - Pág. 3).

A empresa agravada interpôs agravo interno em face da decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado (Num. 865054 - Pág. 1/11).

A COFCO INTERNACIONAL GRAINS LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (Num. 903502 - Pág. 1/15).

O Ministério Público de 2º Grau apresentou manifestação opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (Num. 1097980 - Pág. 6).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso de agravo interno (Num. 1260722 - Pág. 2).



É o relatório.

### VOTO

Considerando o julgamento do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto por COFCO INTERNACIONAL GRAINS LTDA.

O cerne recursal consiste a respeito da legalidade da exigência de recolhimento de ICMS por parte da Fazenda Pública Estadual sobre os serviços de transportes contratados para fins de exportação de mercadorias pela empresa agravada.

O art. 155, II, § 2º. X, "a", da CF/88, prevê que:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I-

II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior:

§ 2º -

O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:



X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;"

De acordo com o dispositivo acima transcrito, depreende-se que não incluiu no campo da imunidade, os serviços de transportes de mercadorias, ainda que destinadas ao exterior, haja vista que silenciou sobre as operações de transporte; o que gerou inúmeras ações acerca do assunto.

Tal questão, todavia, encontra-se superada, com o advento da Lei Complementar n. 87/96, que, sob a permissibilidade do art. 155, § 2º, XII, "e", desonerou da incidência de ICMS as prestações de serviços relacionadas com as exportações destinadas ao exterior, conforme a seguir transcrito.

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

Nesse compasso, a Lei Completar n. 87 de 13 de setembro de 1996, em seu art. 3º e 32 assim dispõem:



“Art. 3º O imposto não incide sobre (...)

I - omissis

II- operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi elaborados, ou serviço". grifei

"Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - O imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados, bem como sobre operações de serviços para o exterior".

Desse modo, pelas normas acima, tenho que a Lei Complementar n. 87/96 exonerou o ICMS das exportações, abrangendo, portanto, todas as operações e serviços que destinem ao exterior, relativas a produtos industrializados, semi industrializados ou primários.

Nesse sentido segue o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, consignou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 não seria exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, alcançando outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, como o transporte interestadual. 2. Hipótese em que a recorrente pretende o reconhecimento do direito a créditos de ICMS em razão da aquisição de insumos essenciais às atividades de exportação, especialmente de óleo diesel e de óleo combustível, utilizados em sua atividade de transporte de cargas destinadas ao exterior, bem como o direito de proceder à atualização monetária desses créditos. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à transportadora recorrente o direito ao benefício fiscal quanto às mercadorias transportadas que, comprovadamente e ao final, destinarem-se à exportação. (STJ - AREsp: 851938 RS 2016/0018484-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2016).”**



E esse também é o entendimento desta corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. REQUISITOS DA LIMINAR DEMONSTRADOS. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. LEI KANDIR. BENEFÍCIO FISCAL QUE ALCANÇA OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM TODO O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO. 1-O juízo de primeiro grau, deferiu a medida liminar postulada no mandado de segurança, determinando que o agravante se abstinhasse de exigir ICMS em razão dos transportes relativos à exportação de suas mercadorias; 2-O Secretário de Estado da Fazenda não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se pretende evitar a prática de lançamentos fiscais, remanescendo o Delegado da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Estado do Pará; 3-Os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora restaram configurados, nos autos, tendo em vista que a empresa agravada está sendo compelida a pagar ICMS a título de transporte de suas mercadorias destinadas à exportação, conquanto a legislação garante imunidade e isenção tributária para esse tipo de situação; 4- Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido apenas para excluir o secretário executivo de estado da Fazenda do polo passivo da ação mandamental. (2018.04551863-33, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em Não Informado(a))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. **TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE MERCADORIAS DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 . LEI KANDIR. BENEFÍCIO FISCAL QUE ALCANÇA OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM TODO O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM O ART. 155, §2º, X, ALÍNEA ?A?, DA CF/88. PANORAMA JURISPRUDENCIAL ATUAL. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO PACTO FEDERATIVO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.02735999-57, 177.544, Rel. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, Julgado em 2017-06-29, Publicado em 2017-06-30).”**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NO ART. 155, §2º, INCISO XII. ALÍNEA E, PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INSENÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEDIDA E REGULAMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. BENEFÍCIO FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. VÍCIO SANADO PRELIMINAR REJEITADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? Em contrarrazões recursais, o Estado do Pará arguiu preliminarmente a precariedade da formação do instrumento, qual seja, a identificação do número do processo no boleto, motivo pelo qual o



recurso não deveria ser conhecido. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o referido vício alegado foi sanado corretamente, vez que, conforme fls. 152 determinou-se a intimação do agravante para que juntasse o Relatório de Conta do Processo no prazo de 05 (cinco) dias, de modo que às fls. 153/154 a documentação exigida foi devidamente juntada. II - Com base no art. 155, §2º, inciso XII, alínea "e", da Constituição Federal, a Lei Complementar 87/1996 previu e instituiu, em seu art. 3º, inciso II, a isenção tributária do ICMS sobre as operações de exportação de mercadorias, dentre elas, o transporte interestadual e intermunicipal de produtos destinados ao exterior. III - Com efeito, o requisito do fumus boni iuris vejo que restou configurado, vez que as empresa agravante está sendo obrigada a pagar ICMS a título de frete em relação a mercadorias destinadas à exportação. Sendo que a legislação garante imunidade e isenção tributária para esse tipo de situação. Também verifico presente o periculum in mora, isto é, tendo em vista que a verossimilhança da alegação está presente na prova inequívoca de que a recorrente está sendo cobrada a pagar ICMS indevidamente. Sendo assim, a demora da decisão judicial final causará prejuízo e dano irreparável, vez que a mesma está tendo que arcar com um ônus totalmente ilegal e indevido.. IV - Na hipótese em exame, o agravante conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória agravada. Requisitos para a concessão do efeito suspensivo comprovados, quais sejam: Probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave a recorrente. V ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2017.05377279-50, 184.661, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-14, Publicado em 2017-12-18)."

Assim, em que pese a controvérsia existente acerca do tema, analisando com cautela o objeto do recurso, entendo que a decisão atacada que deu objeto ao presente agravo de instrumento deve subsistir, em face da norma expressa no art. 3º e 32 da Lei Complementar n. 87/96, que isentou do imposto estadual todas as operações e serviços destinados ao comércio exterior, o que configura o fumus boni iuris e o periculum in mora diante da possibilidade da empresa agravada ser obrigada a custear o tributo o qual a lei isentou.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo os comandos monocráticos em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nela estivesse totalmente transcrita.**

Torno sem efeito a decisão de documento nº 817447 - Pág. 1/6.



É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Belém, 05/11/2019



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NO ART. 155, §2º, INCISO XII. ALÍNEA “E” PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INSENÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEDIDA E REGULAMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. BENEFÍCIO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Com base no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal, a Lei Complementar 87/1996 previu e instituiu, em seu art. 3º, inciso II, a isenção tributária do ICMS sobre as operações de exportação de mercadorias, dentre elas, o transporte interestadual e intermunicipal de produtos destinados ao exterior.

II - Na hipótese em exame, o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória agravada. Entendo que o *fumus boni iuris* não foi devidamente comprovado, tendo em vista a riqueza de jurisprudências nacionais e deste própria corte.

V – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 05/11/2019 12:24:31

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110512243130800000001975507>

Número do documento: 19110512243130800000001975507

Considerando o julgamento do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto por COFCO INTERNACIONAL GRAINS LTDA.

O cerne recursal consiste a respeito da legalidade da exigência de recolhimento de ICMS por parte da Fazenda Pública Estadual sobre os serviços de transportes contratados para fins de exportação de mercadorias pela empresa agravada.

O art. 155, II, § 2º. X, "a", da CF/88, prevê que:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I-

II- operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior:

§ 2º -

O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;"



De acordo com o dispositivo acima transcrito, depreende-se que não incluiu no campo da imunidade, os serviços de transportes de mercadorias, ainda que destinadas ao exterior, haja vista que silenciou sobre as operações de transporte; o que gerou inúmeras ações acerca do assunto.

Tal questão, todavia, encontra-se superada, com o advento da Lei Complementar n. 87/96, que, sob a permissibilidade do art. 155, § 2º, XII, "e", desonerou da incidência de ICMS as prestações de serviços relacionadas com as exportações destinadas ao exterior, conforme a seguir transcrito.

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

Nesse compasso, a Lei Completar n. 87 de 13 de setembro de 1996, em seu art. 3º e 32 assim dispõem:

“Art. 3º O imposto não incide sobre (...)

I - omissis



II- operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi elaborados, ou serviço". grifei

"Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - O imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, semi-elaborados, bem como sobre operações de serviços para o exterior".

Desse modo, pelas normas acima, tenho que a Lei Complementar n. 87/96 exonerou o ICMS das exportações, abrangendo, portanto, todas as operações e serviços que destinem ao exterior, relativas a produtos industrializados, semi industrializados ou primários.

Nesse sentido segue o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CUJA DESTINAÇÃO FINAL É A EXPORTAÇÃO. ART. 3º, II, DA LC N. 87/1996. DIREITO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 710.260/RO, consignou que a isenção prevista no art. 3º, II, da LC n. 87/1996 não seria exclusiva das operações que destinam mercadorias diretamente ao exterior, alcançando outras que integram todo o processo de exportação, inclusive as parciais, como o transporte interestadual. 2. Hipótese em que a recorrente pretende o reconhecimento do direito a créditos de ICMS em razão da aquisição de insumos essenciais às atividades de exportação, especialmente de óleo diesel e de óleo combustível, utilizados em sua atividade de transporte de cargas destinadas ao exterior, bem como o direito de proceder à atualização monetária desses créditos. 3. **Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer à transportadora recorrente o direito ao benefício fiscal quanto às mercadorias transportadas que, comprovadamente e ao final, destinarem-se à exportação.** (STJ - AREsp: 851938 RS 2016/0018484-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2016).”**

E esse também é o entendimento desta corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. REQUISITOS DA LIMINAR DEMONSTRADOS. ICMS. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA**



DESTINADA À EXPORTAÇÃO. LEI KANDIR. BENEFÍCIO FISCAL QUE ALCANÇA OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM TODO O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO. 1-O juízo de primeiro grau, deferiu a medida liminar postulada no mandado de segurança, determinando que o agravante se abstinhasse de exigir ICMS em razão dos transportes relativos à exportação de suas mercadorias; 2-O Secretário de Estado da Fazenda não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança em que se pretende evitar a prática de lançamentos fiscais, remanescendo o Delegado da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do Estado do Pará; 3-Os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora restaram configurados, nos autos, tendo em vista que a empresa agravada está sendo compelida a pagar ICMS a título de transporte de suas mercadorias destinadas à exportação, conquanto a legislação garante imunidade e isenção tributária para esse tipo de situação; 4- Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido apenas para excluir o secretário executivo de estado da Fazenda do polo passivo da ação mandamental. (2018.04551863-33, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em Não Informado(a))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL DE MERCADORIAS DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 . LEI KANDIR. BENEFÍCIO FISCAL QUE ALCANÇA OUTRAS OPERAÇÕES QUE INTEGRAM TODO O PROCESSO DE EXPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO COM O ART. 155, §2º, X, ALÍNEA ?A?, DA CF/88. PANORAMA JURISPRUDENCIAL ATUAL. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO PACTO FEDERATIVO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2017.02735999-57, 177.544, Rel. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-29, Publicado em 2017-06-30).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NO ART. 155, §2º, INCISO XII. ALÍNEA E, PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INSENÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEDIDA E REGULAMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. BENEFÍCIO FISCAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO. VÍCIO SANADO PRELIMINAR REJEITADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I ? Em contrarrazões recursais, o Estado do Pará arguiu preliminarmente a precariedade da formação do instrumento, qual seja, a identificação do número do processo no boleto, motivo pelo qual o recurso não deveria ser conhecido. No entanto, da análise dos autos, verifica-se que o referido vício alegado foi sanado corretamente, vez que, conforme fls. 152 determinou-se a intimação do agravante para que juntasse o Relatório de Conta do Processo no prazo de 05 (cinco) dias, de modo que às fls. 153/154 a documentação exigida foi devidamente juntada. II - Com base no art. 155, §2º, inciso XII, alínea ?e?, da Constituição Federal, a Lei Complementar 87/1996 previu e instituiu, em seu art. 3º, inciso II, a isenção tributária do ICMS sobre as operações de exportação



de mercadorias, dentre elas, o transporte interestadual e intermunicipal de produtos destinados ao exterior. III - Com efeito, o requisito do *fumus boni iuris* vejo que restou configurado, vez que a empresa agravante está sendo obrigada a pagar ICMS a título de frete em relação a mercadorias destinadas à exportação. Sendo que a legislação garante imunidade e isenção tributária para esse tipo de situação. Também verifico presente o *periculum in mora*, isto é, tendo em vista que a verossimilhança da alegação está presente na prova inequívoca de que a recorrente está sendo cobrada a pagar ICMS indevidamente. Sendo assim, a demora da decisão judicial final causará prejuízo e dano irreparável, vez que a mesma está tendo que arcar com um ônus totalmente ilegal e indevido.. IV - Na hipótese em exame, o agravante conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória agravada. Requisitos para a concessão do efeito suspensivo comprovados, quais sejam: Probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave a recorrente. V ? RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2017.05377279-50, 184.661, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-14, Publicado em 2017-12-18).”

Assim, em que pese a controvérsia existente acerca do tema, analisando com cautela o objeto do recurso, entendo que a decisão atacada que deu objeto ao presente agravo de instrumento deve subsistir, em face da norma expressa no art. 3º e 32 da Lei Complementar n. 87/96, que isentou do imposto estadual todas as operações e serviços destinados ao comércio exterior, o que configura o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* diante da possibilidade da empresa agravada ser obrigada a custear o tributo o qual a lei isentou.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO, E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo os comandos monocráticos em sua integralidade, nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nela estivesse totalmente transcrita.**

Torno sem efeito a decisão de documento nº 817447 - Pág. 1/6.

É como voto.



Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por **ESTADO DO PARA**, devidamente representado por procuradora habilitado nos autos, com esteio no art.1.015, e ss., do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém que, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COFCO INTERNACIONAL GRAINS LTDA**, deferiu pedido liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora, relativamente aos contratos apresentados nesta ação, se abstenha de efetuar cobrança do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte prestados no território paraense visando à exportação das mercadorias da Impetrante, para que deixem de proceder ao destaque e recolhimento do imposto sobre tais operações até posterior decisão. Além disso, arbitrou multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), até o limite máximo de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Em sua inicial, narra o impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem como uma de suas empresas a industrialização e o comércio de matérias-primas agrícolas. Assim, com o fim de viabilizar as exportações de seus produtos agrícolas junto ao terminal portuário localizado no Estado do Pará, celebrou contratos de prestações de serviços de transportes de cargas com 03 empresas: Hidrovias do Brasil – Mirituba S.A. (“HBM”), Hidrovias do Brasil – Navegação Norte S.A. (“HBNN”) e Hidrovias do Brasil – Vila do Conde S.A. (“HBVC”).

Aduz, desta feita, que as empresas do Grupo Hidrovias do Brasil prestam um serviço de logística hidroviária integrada para que as mercadorias destinadas ao exterior possam chegar ao Porto para embarque em navios de carga. Ambas as empresas foram constituídas com o objetivo de explorar o corredor de exportação conhecido como “Sistema Tapajós” para escoamento da produção do centro-norte do país.

Assim, não obstante o destino final das mercadorias seja o território estrangeiro, as etapas do transporte até a chegada ao Porto, por meio do qual serão embarcadas ao exterior, ocorrem dentro do território nacional, mais especificamente entre os Estados do Mato Grosso e Pará.

Enfatiza, com o objetivo de desonerar a exportação e tornar o preço do produto nacional mais



competitivo em território estrangeiro, a Constituição Federal assegurou, em seu artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, a imunidade tributária do ICMS para as mercadorias e prestações de serviços destinados à exportação.

Entretanto, em sentido contrário à norma constitucional e à LC nº 87/96, o Regulamento do ICMS do Estado do Pará (“RICMS/PA”), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676/2001, determina em seu artigo 5º, II, § 6º, a incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte relativas às mercadorias remetidas com fim específico de exportação.

Aduz que a disposição em comento viola expressamente a prerrogativa constitucional e infraconstitucional garantida às mercadorias e serviços destinados ao exterior, bem como os princípios da isonomia, pacto federativo, livre exercício da atividade econômica e livre concorrência.

Requeru a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora, relativamente aos contratos ora envolvidos, se abstenha de qualquer ato de cobrança do ICMS incidente sobre a prestação de serviços de transporte de mercadorias cujo destino final é o exterior, com a consequente intimação das transportadoras (Hidrovias) para que deixem de proceder ao destaque e recolhimento do imposto sobre tais operações até a prolação de decisão final no presente writ.

Em suas razões recursais o agravante aduz o seguinte: inexistência do fumus boni juris necessário à manutenção liminar deferida à empresa agravada; tema que tem fundo constitucional, cuja interpretação compete ao c.STF, cujo entendimento resta pacificado em desfavor da tese da agravada; art. 3º, II da LC 87/96 que não isenta as operações interestaduais e intermunicipais da incidência do ICMS; da impossibilidade e ilegalidade na fixação de multa na pessoa do agente público a quem destinado o cumprimento da medida; nulidade por ausência de motivação (CR/1988, art. 93, IX); ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CR/1988, ART. 5º, LIV E LV); jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo sustentando os efeitos da decisão guerreada.

Em decisão interlocutória, esta relatora proferiu decisão concedendo o efeito suspensivo pleiteado (Num. 817447 - Pág. 6).

O Juízo de primeiro grau prestou informações no presente recurso (Num. 839777 - Pág. 3).

A empresa agravada interpôs agravo interno em face da decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado (Num. 865054 - Pág. 1/11).

A COFCO INTERNACIONAL GRAINS LTDA., apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (Num. 903502 - Pág. 1/15).

O Ministério Público de 2º Grau apresentou manifestação opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (Num. 1097980 - Pág. 6).

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao recurso de agravo interno (Num. 1260722 - Pág.



2).

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. NO ART. 155, §2º, INCISO XII. ALÍNEA “E” PARA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. INSENÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEDIDA E REGULAMENTADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. BENEFÍCIO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Com base no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “e”, da Constituição Federal, a Lei Complementar 87/1996 previu e instituiu, em seu art. 3º, inciso II, a isenção tributária do ICMS sobre as operações de exportação de mercadorias, dentre elas, o transporte interestadual e intermunicipal de produtos destinados ao exterior.

II - Na hipótese em exame, o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória agravada. Entendo que o *fumus boni iuris* não foi devidamente comprovado, tendo em vista a riqueza de jurisprudências nacionais e deste própria corte.

V – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e negar provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 05 de novembro de 2019.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

